

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.215/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215644-49
Impugnação: 40.010129225-01, 40.010129361-38 (Coob.)
Impugnante: José Rodrigues Moreira
CPF: 350.174.306-87
Avelan Móveis Ltda (Coob.)
CNPJ: 05.317783/0001-55
Proc. S. Passivo: Rodrigo Araújo Lopes Cançado/Gustavo de Andrade Santos(Coob.)
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – NOTA FISCAL ELETRÔNICA E DANFE. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal eletrônica com prazo de validade vencido. Infração caracterizada nos termos do art. 58, inciso I, alínea “a” do Anexo V do RICMS/02. Correta a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento da imputação fiscal de transporte de mercadorias acompanhadas por notas fiscais cujos prazos de validade estariam vencidos, à luz do disposto do art. 58, inciso II do Anexo V do RICMS.

Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei n.º 6.763/75.

Da Impugnação do Autuado

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/13, resumidamente aos argumentos que se seguem:

- não praticou nenhum ato que justificasse a aplicação de multa, inicialmente porque não foi constatada nenhuma discrepância na mercadoria transportada;
- ao transportador a mercadoria portava os documentos fiscais em conformidade com a legislação vigente, recolhendo o imposto devido;
- não se pode olvidar ainda que a mercadoria transportada, madeira, não tem prazo de validade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a mercadoria saiu do Estado de Minas Gerais e era transportada para o Estado de Sergipe e as notas fiscais foram emitidas em 23 de dezembro de 2010 com data de entrada/saída em 24 de dezembro de 2010, estando transportando a mercadoria no dia 27 de outubro de 2010, quando na divisa de Minas Gerais com a Bahia foi multado;

- a aplicação da multa não foi correta, pois o Impugnante transportava a mercadoria no prazo de validade das notas fiscais previsto no inciso II do art. 58 do RICMS;

- o prazo de validade das notas fiscais no caso em questão começou a correr a partir do dia 25 de dezembro de 2010, portanto, quando foi autuado os documentos fiscais estavam dentro do período de vigência permitido (três dias), não havendo infringência a nenhuma norma do RICMS;

- restou configurado o efeito confiscatório da multa, violando-se o princípio da razoabilidade.

Ao final, requer seja reconhecido e declarado não ser devida a multa, anulando-se e cancelando-se o crédito de multa.

Da Impugnação da Coobrigada

Também inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/37, resumidamente aos argumentos que se seguem:

- o procedimento, administrativo fiscal foi realizado de forma equivocada, sendo por isso nulo o Auto de Infração, e, por conseguinte, insubsistente o crédito tributário dele decorrente;

- conforme pode ser percebido através da leitura de qualquer um dos Danfes, os mesmos correspondem a notas fiscais eletrônicas referentes à transação comercial realizada entre uma empresa localizada em Uberaba/Minas Gerais, Duratex S.A, e outra empresa localizada em Nossa Senhora da Glória/Sergipe, Avelan Móveis Ltda., pertencendo a responsabilidade pelo transporte da mercadoria a esta;

- buscando cumprir as determinações impostas pelo Regulamento do ICMS de Minas Gerais, emitiu as notas fiscais eletrônicas correspondentes aos Danfes em comento;

- ao confeccionar as notas fiscais eletrônicas deixou de preencher o campo onde consta a data da saída da mercadoria;

- uma vez que a data da saída da mercadoria não consta nas Danfes, o Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais, em seu Anexo V, disciplina que a data que consta como sendo da emissão das notas fiscais é 23 de dezembro de 2010;

- no Auto de Infração, o Auditor Fiscal afirma que em 27 de dezembro de 2010, transportava mercadoria com nota fiscal fora da validade, sustentando sua afirmação no art. 58, inciso II do Anexo V do RICMS/MG;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ocorre que no § 1º do art. 58 citado está disciplinado que quando a transação comercial for realizada entre empresas situadas em Estados diferentes, que é o caso, os prazos de validade da nota fiscal serão apurados entre a distância do estabelecimento emitente e a fronteira;

- assim como a emitente está localizada na cidade de Uberaba em Minas Gerais e a empresa adquirente da mercadoria encontra-se sediada em Nossa Senhora da Glória em Sergipe deve a operação ser enquadrada no preceito contido no § 1º do art. 58 do RICMS, não podendo, desta forma, o prazo de validade da nota restringir-se a 3 (três dias) somente;

- no presente caso, as notas fiscais eletrônicas foram emitidas, o valor apurado fora efetivamente pago e no momento em que houve a autuação, as mesmas se encontravam perfeitamente dentro da validade;

- deve ser aplicada a norma contida no § 1º do art. 58 do RICMS/MG, na forma do contido no art. 112 do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 53/55, afirmando que, como a autuação é objetiva, ao que tudo indica, as impugnações apresentadas tiveram como escopo a mera procrastinação do feito e seus desdobramentos, razão pela qual são argumentos absolutamente despojados de suporte legal. Ao final, pede a manutenção do lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise da presente autuação a qual versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias acompanhadas por nota fiscal com prazo de validade vencido.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Narra a Fiscalização no relatório do Auto de Infração à fl. 02 que *“Constatou-se em 27/12/2010 que o Autuado fazia transportar pelo Posto Fiscal César Diamante situado na Rodovia BR 116, km 8,5 as mercadorias constantes das DANFE’s 19383 e 19384 emitidas por Duratex S.A., com Cláusula FOB, conforme comprova o pagamento da exação por Avelan Móveis Ltda. sediada em Nossa Senhora da Glória, em Sergipe, ambas DANFE’s emitidas em 23/12/2010, estando, portanto, com os respectivos prazos de validade vencidos, a luz do disposto do art. 58, II, do Anexo V do RICMS posto inexistir qualquer prorrogação de prazo dos referidos documentos conforme permitido pela legislação tributária vigente.*

Importante ressaltar que das notas fiscais eletrônica objeto da autuação constava data de emissão do dia 23 de dezembro de 2010 e, nas cópias dos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica – DANFEs acostados às fls. 05/06, não consta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer data de saída no DANFE de fl. 06 (NFe n.º 000019393) e consta data de saída no DANFE de fl. 05 (NFe n.º 000019384).

Esta informação é de total importância no caso dos autos porque o Impugnante/Autuado afirma que dos DANFEs constava data de saída. Para atestar tal informação faz juntar as cópias de fls. 23/24.

Nas cópias anexadas pelo Impugnante pode-se perceber:

- no DANFE relativo à NFe n.º 000019393 (fl. 24) foi aposta de forma manuscrita a data de 24 de dezembro de 2010;

- no DANFE relativo à NFe n.º 000019384 (fl. 23) foi aposta também uma data de saída de 24 de dezembro de 2010, rasurando a data já existente de 23 de dezembro de 2010.

Estas cópias apresentadas pelo Impugnante/Autuado não serão acatadas para esta decisão em virtude destas inconsistências.

Ademais, some-se ainda que a Impugnante/Coobrigada, emitente dos documentos fiscais objeto da autuação em sua peça de defesa afirma textualmente à fl. 34:

“Ocorre que ao confeccionar as Notas Fiscais Eletrônicas a empresa deixou de preencher o campo onde consta a data da saída da mercadoria, o que, em princípio, caracteriza um equívoco. Deve-se, agora, analisar os reflexos deste sobre a regularidade da operação realizada, o que será efetivado na presente defesa.”

Feita esta ponderação inicial, tem-se que claro o feito fiscal em análise versa sobre o transporte de mercadorias acompanhadas de Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) com prazo de validade vencido.

Veja-se novamente as datas relacionadas ao feito fiscal, para que a situação fique clara:

- data da autuação: 27 de dezembro de 2010;

- local da autuação: Posto Fiscal César Diamante;

- data das notas fiscais eletrônica constante dos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica - DANFEs: 23 de dezembro de 2010.

Verificadas as datas relacionadas ao feito fiscal passa-se à análise das normas que tratam da matéria. Senão veja-se:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

HIPÓTESE PRAZO DE VALIDADE

I - saída de mercadoria:

a) para a mesma localidade;

b) para localidade distante até 100km (cem quilômetros) da sede do emitente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior:

- 3 (três) dias;

§ 1º - Nas operações destinadas a outra unidade da Federação, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a fronteira.

§ 2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

Portanto, nos termos dos artigos supracitados, o prazo de validade das notas fiscais eletrônicas espelhadas pelos DANFEs de fls. 05/06 deve ser contado até 03 (três) dias da data de sua emissão.

Esta conclusão é retirada do inciso II do art. 58 acima transcrito conjugado com as disposições dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Assim, as notas fiscais objeto da autuação tinham prazo de validade de 03 (três) dias após a data de sua emissão, uma vez que a operação era interestadual e, nos termos do § 1º do art. 58 acima transcrito, este é o prazo até a fronteira.

Assim, pela análise da legislação em confronto com os documentos juntados aos autos, observa-se que as notas fiscais eletrônicas encontravam fora do prazo regulamentar fixado nos termos do art. 58, inciso II, § 1º Anexo V do RICMS/02.

Sendo a infração apontada pelo Fisco objetiva, e encontrando-se esta plenamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, especialmente aqueles de fls. 05/06, quais sejam, os DANFEs referentes à operação de trânsito, não restam muitas discussões acerca da imputação fiscal.

As infrações foram imputadas em documentos fiscais devidamente previstos nas normas e apresentados no momento da ação fiscal.

Importante ressaltar que no momento da emissão da nota fiscal eletrônica – NF-e o campo data de saída poderá ser preenchido com a data que o contribuinte tiver planejado a saída da mercadoria.

Em face disto, o DANFE, que é documento auxiliar, deve espelhar todas as informações da nota fiscal eletrônica – NF-e. Acrescente-se, ainda, que o Contribuinte, na impossibilidade de saída das mercadorias na data constante da nota fiscal eletrônica – NF-e, poderá solicitar o seu cancelamento, nos termos do art. 11-F, Anexo V do RICMS/02, ou a prorrogação de seu prazo de validade, ou, ainda, sua revalidação, conforme o caso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na hipótese de cancelamento, deverá emitir outra nota fiscal eletrônica – NF-e, com respectivo DANFE, antes de iniciada a efetiva saída. E, os procedimentos de prorrogação do prazo de validade ou de revalidação do documento fiscal eletrônico devem ser promovidos no DANFE correspondente, se constatados os fatos que os justifiquem.

A autuação fiscal foi motivada, repita-se, pela importância, pela constatação da conduta tida pela legislação como infracional, qual seja, ter a Impugnante inobservado o prazo de validade da nota fiscal.

Antes de promover a saída física das mercadorias do estabelecimento, ou seja, antes de iniciar o transporte, deve o transportador observar os arts. 58 e 66 do Anexo V do RICMS/02.

Destaque-se que a penalidade aplicada contém a descrição de uma conduta passível da punição por ela determinada exatamente condizente com a descrita no Auto de Infração, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;
.....

A possibilidade de aplicação do chamado permissivo legal, constante do § 3º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75 foi analisada pela Câmara. Entretanto, como pode ser visto do dispositivo abaixo transcrito, para aplicação do permissivo legal é necessária a configuração de quorum qualificado que não foi atingido, a saber:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....
§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

.....(grifos não constam do original)

Ademais, também foi considerada a informação de que o Impugnante/Autuado é reincidente na prática da mesma infração conforme documentos de fls. 59/60.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora**

CC/MG